

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.403 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : A DENTAL PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

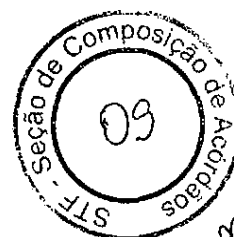
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA IMPOSTA PELO ART. 35 DA LEI N. 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1977". PRECEDENTE DO PLENÁRIO. MATÉRIA EXAMINADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.403 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : A DENTAL PARANÁ LTDA
ADV.(A/S) : RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 11 de setembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por A Dental Paraná Ltda. e dei parcial provimento ao extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos interpostos contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual afirmou que não seria legítima a cobrança de contribuição ao INCRA. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação.

“5. Razão jurídica assiste em parte ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não assiste à Recorrente A Dental Paraná Ltda.

6. Quanto à contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, objeto de ambos os recursos extraordinários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de sua exigibilidade de empresas urbanas:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

RE 552.403 AgR / PR

PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 700.932-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.2.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes: Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 469.288-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.5.2008).

O acórdão recorrido divergiu dessa orientação.

7. No julgamento do Recurso Extraordinário 407.190, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a alteração da Lei n. 9.528/97, é inconstitucional:

'TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República -artigo 146, inciso III - a expressão 'par a os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar' (DJ 13.5.2005).

RE 552.403 AgR / PR

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

8. No julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é constitucional e que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’ não implica ofensa aos princípios da legalidade genérica e da legalidade tributária:

Nesse sentido:

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido’ (DJ 4.4.2003).

RE 552.403 AgR / PR

E ainda:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 624.516-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 26.6.2009).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI:742.458-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.5.2009).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por A Dental Paraná Ltda e dou parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, sem a limitação temporal imposta pelo acórdão recorrido. As verbas sucumbenciais serão distribuídas conforme a decisão proferida pelo Juízo a quo" (fls. 528-532).

RE 552.403 AgR / PR

2. Intimada dessa decisão em 16.12.2009 (fl. 544), interpõe a União, ora Agravante, em 21.1.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 547-548).

3. Alega a Agravante que *“a v. decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Ocorre, Excelência, que no apelo extremo interposto pelo INSS consta razões de recurso quanto à redução da multa determinada no v. aresto então recorrido (fls. 170), matéria não apreciada pela v. decisão ora agravada”* (fl. 548).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.403 PARANÁ

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.
2. Os pedidos do recurso extraordinário foram os seguintes:

“Diante do exposto, requer o Instituto seja dado provimento ao presente recurso extraordinário, reformando-se o acórdão recorrido, para que seja afastada a declaração de inconstitucionalidade do ‘caput’ do artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, e para que seja declarada a exigibilidade da contribuição para o INCRA, por se tratar de contribuição especial, prevista no art. 149 da CF” (fl. 176).

3. Ao contrário das alegações da Agravante, a decisão agravada foi taxativa:

“7. No julgamento do Recurso Extraordinário 407.190, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a expressão ‘para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977’, constante do art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a alteração da Lei n. 9.528/97, é inconstitucional:

‘TRIBUTO - REGÊNCIA - ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA - TRIBUTO - DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros da aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

RE 552.403 AcR / PR

RESTRIÇÃO TEMPORAL - ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta da República -artigo 146, inciso III - a expressão 'para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1977', constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar' (DJ 13.5.2005).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação" (fls. 529-530).

Assim, foram analisados os dois pedidos do recurso extraordinário, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.403

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

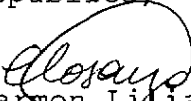
AGDO.(A/S) : A DENTAL PARANÁ LTDA

ADV.(A/S) : RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lúcia
Coordenadora